

PARECER PROFERIDO EM PLENÁRIO AO PLP N° 266, DE 2020.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 266, DE 2020

Altera a Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, que estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19).

Autores: Senado Federal - Wellington Fagundes - PL/MT

Relator: Deputado Federal José Nelto – PODE/GO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 266, de 2020, de autoria dos Senadores Wellington Fagundes e Weverton, altera o art. 8º da Lei Complementar nº 173, de 2020, visando explicitar casos nos quais a proibição de contratação previstas em seus incisos IV e V não se aplicariam.

Destaca-se que o PLP nº 266, de 2020, foi aprovado no Senado Federal, em Sessão Deliberativa Remota realizada em 16 de dezembro deste ano, vindo a esta Casa para revisão conforme previsto no art. 65 da Constituição Federal.

Por ter sido distribuída a mais de três Comissões de mérito, deverá uma Comissão Especial dar parecer à matéria, nos termos do art. 34, II, do RICD.

Foi aprovado requerimento de urgência, estando a matéria pronta para apreciação em Plenário.



É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Diante da gravidade da situação de pandemia causada pela disseminação do Coronavírus em território nacional, o Estado Brasileiro se viu obrigado a adotar diversas medidas urgentes para o enfrentamento desse grave quadro, entre as quais, cita-se a edição da Lei Complementar nº 173, de 2020, que estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19).

Entre outros pontos, essa Lei Complementar estabeleceu em seu art. 8º que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de admitir ou contratar pessoal, bem como realizar concurso público, com as exceções que especifica.

Reitera-se. Embora cientes do grave quadro pelo qual estamos passando, não podemos ir de encontro aos ditames constitucionais, especialmente quanto aos direitos fundamentais relativos à educação e à saúde.

Nesse sentido, é meritório e oportuno o projeto ora examinado, na medida em que excepciona os hospitais da Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - EBSERH - das restrições de contratação de pessoal impostas pela LC nº 173, de 2020. Ora, essa medida reforça as que já vendo adotadas para o enfrentamento da atual pandemia.

Ademais, entendemos que as seis universidades recentemente criadas¹ também devem ser autorizadas a preencher os cargos e funções necessários à sua organização como universidades autônomas criadas a partir essencialmente de campi universitários já estruturados por antigas universidades federais.

¹ Catalão, Jataí, Rondonópolis, Delta do Parnaíba, Agreste de Pernambuco, Norte do Tocantins.



* c d 2 0 0 7 0 6 4 0 0 * LexEditada Mesan. 80 de 2016.

Destaca-se, nesse ponto, que o orçamento para provimento dos cargos e funções das referidas universidades está previsto no Anexo V da LOA 2020 e encontra-se com atesto de disponibilidade orçamentária.

Nesse sentido, o PLP ora relatado inclui o § 7º no art. 8º da LC nº 173, de 2020, visando excepcionar os hospitais da EBSERH, bem como as seis universidades federais citadas das proibições de contratar pessoal, bem como realizar concursos previstas incisos IV e V daquele artigo.

Reiteramos que a aprovação deste PLP ora relatado potencializa a eficácia constitucional dos direitos fundamentais à saúde e à educação.

Sublinhamos especial destaque aos nossos nobres pares pelo apoio na aprovação do requerimento de urgência, bem como à Deputada Professora Dorinha pelo empenho e contribuição para a aprovação desta matéria tão relevante.

Ante o exposto, no âmbito da Comissão Especial, somos pela adequação financeira e orçamentária, constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PLP nº 266, de 2020, e, no mérito, pela sua aprovação.

Sala das Sessões, em 21 de dezembro de 2020.

Deputado **José Nelfo**
(PODE/GO)
Relator

Documento eletrônico assinado por José Nelfo (PODE/GO), através do ponto SDR_56428, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato LexEditida Mesan. 80 de 2016.

